

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Deputada Gorete Pereira)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o Sistema Integrado de Segurança das Instituições Financeiras e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o Sistema Integrado de Segurança das Instituições Financeiras e dá outras providências.

Art 2º Acrescente-se o seguinte art. 2º-A à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983:

“Art. 2º-A. O sistema de segurança de que trata o art. 2º desta lei, além do já previsto, seguirá as seguintes diretrizes na sua instalação:

I – deverá ser capaz de controlar os números de série das cédulas que forem utilizadas pelas instituições financeiras nas suas operações ou armazenadas em suas instalações;

II – na eventualidade da ocorrência de furto ou roubo, deverá ser emitido um alerta eletrônico contendo a numeração das cédulas subtraídas;

III – o sistema deverá ter uma parte de acesso público, na rede mundial de computadores, com a numeração de todas as cédulas que houverem sido furtadas ou roubadas de alguma instituição financeira.”

Art. 3º O Poder Público envidará esforços no sentido de que o Sistema Integrado de Segurança das Instituições Financeiras seja economicamente viável, o que inclui a concessão de incentivos fiscais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que os estabelecimentos financeiros se tornaram espaços onde vêm ocorrendo diversos episódios de roubo com uso de explosivos. Volta e meia a imprensa noticia o confronto entre esses bandidos e integrantes das forças de segurança pública. Nesse contexto de extrema violência, a população se sente acuada e grandemente ameaçada.

Nossa proposta vem no sentido de diminuir a vantagem de que um bandido subtraia cédulas de uma instituição financeira. A ideia principal é que todas as notas de Real sejam cadastradas em um sistema e o seu percurso pelas instituições financeiras seja eletronicamente monitorado.

Uma vez que já existe tecnologia para tanto, não vemos motivo em não utilizarmos dessa medida para desincentivar a posse de cédulas pelos criminosos. Entendemos que, ao saberem que as cédulas são monitoradas, perceberão o grande risco de serem apanhados no momento de utilizar o dinheiro.

Para atingir o objetivo, alteramos a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que já trata de sistemas de segurança em instituições financeiras que trabalham com numerário. Acrescentamos, então, um novo dispositivo que dispõe sobre as diretrizes para esse sistema de segurança que são:

a) a obrigatoriedade de que as instituições financeiras controlem os números de série das cédulas que forem utilizadas ou estiverem armazenadas em suas instalações;

b) que um alerta eletrônico seja veiculado, contendo a numeração das cédulas subtraídas, na eventualidade da ocorrência de furto ou roubo de numerário;

c) que o sistema disponha de uma parte de acesso público, na rede mundial de computadores, com a numeração de todas as cédulas que houverem sido furtadas ou roubadas de alguma instituição financeira.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de junho de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA